



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE XINGUARA-PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00008477920168140000
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
AGRAVADO: N. V. V. C. representado por ANA CRISTINA VAZ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE RÉ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O encargo pelo adiantamento do pagamento das despesas com o perito deve ser suportado pela parte que requereu a prova, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil/73.
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ SEGUROS S/A em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVA que lhe move N. V. V. C. representado por ANA CRISTINA



VAZ.

Na origem o demandante interpôs a ação visando receber diferença de seguro DPVAT. Em contestação, o requerido/agravante levantou a necessidade de perícia técnica, em razão de não ter sido acostado aos autos o Laudo do IML, conforme impõe a Lei nº 11.945/09.

O juízo a quo deferiu o pedido de perícia e arbitrou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a realização do depósito em 10 (dez) dias, tendo invertido o ônus da prova.

Contra esta decisão é que foi interposto o presente recurso.

Em suas razões, destacou que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para que se verifique a verossimilhança das alegações, tendo o juízo reconhecido a insuficiência de provas para formar a sua convicção.

Pontuou que, determinar que a ré arque com as despesas referentes à produção da prova, com base na hipossuficiência da autora, é descabida.

Destacou que a lei determina que cabe ao autor o pagamento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo requereu a produção de tal prova, pedido esse apenas corroborado pelo agravante em sua contestação.

Sustentou que o Estado, ao conceder os benefícios da justiça gratuita, assume a responsabilidade de instituir um serviço adequado para o cumprimento do seu dever, promovendo o adiantamento das quantias necessárias para que os indivíduos possam realizar a perícia.

Arguiu que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão, já que, caso não seja reformada a decisão, o agravante terá que arcar com o pagamento determinado, ficando sujeito a lesão grave e de difícil reparação.

Asseverou que a fumaça do bom direito e o perigo da demora também se encontram presentes; e que os honorários arbitrados estão desproporcionais, pelo que requer a sua redução para quatro salários mínimos, por ser o valor razoável.

Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Em análise de cognição sumária, às fls. 55/57, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão à fl. 60.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE RÉ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.O encargo pelo adiantamento do pagamento das despesas com o perito deve ser suportado pela parte que requereu a prova, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil/73.

2.À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

In casu, posso antecipar que o presente recurso deverá ser desprovido.

Analisando os autos vislumbro que a controvérsia se refere à definição de a quem compete o pagamento da perícia requerida no feito.

Assim dispõe o caput do art. 33 do CPC/73, in verbis:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. .

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

Ação de reintegração de área pública – Prova pericial – Custeio – Imputação ao autor de adiantamento de pagamento dos honorários do perito – Prova pericial requerida pelo réu - O encargo pelo adiantamento do pagamento das despesas com o perito deve ser suportado pela parte que requereu a prova, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20934547820158260000 SP 2093454-78.2015.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 11/08/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2015).

Dessa forma, verifica-se que está correta a decisão prolatada pelo juízo a quo, não merecendo nenhum reproche, já que o Magistrado apenas está cumprindo a legislação e jurisprudência vigentes.

Em relação ao valor dos honorários de perito arbitrados pelo juízo singular, cabe destacar que, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado



de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Nesse sentido, não se tratando de perícia complexa, pois, apenas irá determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74, entendo pela razoabilidade dos honorários fixados, já que se encontram em consonância com os valores arbitrados pelos Tribunais Pátrios.

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 22 de junho de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR